

ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ.
PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2023

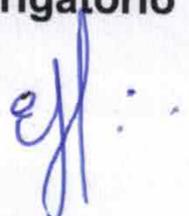
CONTRARRAZÕES

ELIBERTO YAMADA - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 23.760.573/0001-19, com sede localizada na Rua Labib Chaek nº 100 - Centro – CEP: 86.310-000 - município de Nova Fátima/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque a Lei nº 14.133/2021 e seus efeitos.

1. DO RECURSO APRESENTADO E DAS ALEGAÇÕES.

Recurso apresentado pela Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, **RECORRENTE**, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545- 1057, e-mail licitacao@cbrasilserv.com.br, terceira colocada na fase de lances, contra a decisão que Habilitou a Licitante ELIBERTO YAMADA – ME, **CONTRARRAZOANTE**. Traz em seu recurso que a referida **Contrarrazoante** não cumpre as seguintes alegações:

- Alega que o Edital prevê obrigação de apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), para ambos os balanços patrimoniais apresentados (item 7.24);
- Alega que é necessária a apresentação de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor estimado para contratação (item 7.25) e;
- Alega que os balanços e demais documentos demonstrativos não estão registrados em Cartório e/ou junta comercial, e que esse registro é obrigatório conforme art. 19 da IN 3/2018 e Lei nº 10.406/02.



ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

2. DA ANALISE E DEFESA PONTUAL DE CADA ALEGAÇÃO APRESENTADA.

1ª alegação que trata da apresentação de índices para os 2 últimos anos exercícios, vejamos o item editalício:

7.24 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo Licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Vamos buscar interpretar o item de maneira mais didática, dividindo-o em partes para melhor compreensão e para que dessa forma, não se faça injustiça aos agentes de contratação quanto a sua conduta em relação à correta Habilitação da Licitante. Vejamos:

- a) DEVEM SER APRESENTADOS ESTES 3 ÍNDICES: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um);
- b) E COMPROVADOS DE QUE MANEIRA: comprovados mediante a apresentação pelo Licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- c) COMO SÃO OBTIDOS OS ÍNDICES: e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas.

Fica clara a objetividade do item 7.24 quando pede a apresentação dos índices, mas, sem qualquer referência a necessidade para ambos os anos 2021 e 2022, haja a apresentação de índices de liquidez e solvência relativos a 2021, não impactariam o serviço proposto e não faz referência a saúde financeira atual da Licitante; Já sua apresentação para o ultimo exercício faria todo sentido, visto que comprovaria a saúde financeira de maneira mais atual. Em outras palavras, além de não solicitado os referidos índices para o ano de 2021 conforme pequena demonstração, não cabe se falar em Inabilitação da Licitante por não apresentar índices não solicitados em Edital para o ano de 2021 como alega a recorrente

ef.

ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

2ª alegação que trata da necessidade de apresentação de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 5% para habilitação. Vejamos o item editalício:

7.25 Caso a empresa Licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

O valor total estimado para a contratação e publicado em Edital é de **R\$ 553.653,36 (quinhentos e cinquenta e três mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)**, conforme item 7.25 será necessário patrimônio líquido de 5%, ou seja, no mínimo **R\$ 27.682,67 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, para fins de habilitação quando em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), apresentar resultado igual ou menor a 1(um).

No caso em questão, onde o índice de Solvência Geral (SG) obteve resultado igual a 1(um), o referido item 7.25 se faz necessário seu cumprimento para habilitação. A habilitação da Licitante foi feita mediante Balanço Patrimonial do ultimo ano exercício demonstrando Patrimônio Líquido de **R\$ 303.840,52 (trezentos e três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)**. Vejamos o recorte da declaração apresentada demonstrando o patrimonio:

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, que a empresa ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ:23.760.573/0001-19

Apresentou no BALANÇO PATRIMONIAL do ano de 2022 os seguintes INDICES:

LIQUIDEZ GERAL: 69,50

SOLVÊNCIA GERAL: 1

LIQUIDEZ CORRENTE: 69,50

PATRIMONIO LIQUIDO

Patrimônio Líquido Superior a 5 % do valor previsto para contratação conforme edital.

2021: R\$ 159.235,42

2022: R\$ 303.840,52



ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

3ª alegação que relata que os balanços e demais documentos demonstrativos não estão registrados em Cartório e/ou junta comercial, e que esse registro é obrigatório.

O referido art. 19 da IN 3/2018 citado pela recorrente, não detém tal redação conforme informado na peça recursal, vejamos o recorte que consta no recurso:

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Na referida IN à redação é a que segue:

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

A IN nº 03/2018, estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou seja, não tem relação quanto a condições de habilitação, nem mesmo elenca rol de documentos necessários para comprovação de habilitação referente a balanço patrimonial.

Faço menção ao art. 16º da mesma IN e ao art. 69º da Lei nº 14.133/21, para efeito de elucidarmos a questão do registro em balanço patrimonial, vejamos:

*Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial **elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.** (grifo nosso).*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do Licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo Licitante dos índices econômicos previstos no edital. (grifo nosso).

ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

Conforme grifo no Art. 69º, a Lei de licitações não traz qualquer menção as alegações citadas pela recorrente, sobre registro de documentos ou sobre apresentação de índices para ambos os balanços apresentados, apenas acrescenta em seu § 1º, a possibilidade de comprovação das informações relacionadas a índices econômicos, mediante assinatura de profissional da área contábil, lembrando que todos os documentos apresentados para comprovação da habilitação econômico-financeira, estão subscritos pelo contador responsável pelas informações.

Se tratando da IN nº 03/2018 conforme mencionado em seu Art. 16º, onde descreve a **necessidade de registro conforme legislação em vigor**, e não que esse registro deva ser a Junta Comercial ou a Cartórios; Vejamos o que diz a Lei nº 10.406/02 já citada também pela recorrente, em seu Art. 970º e no Capítulo IV – Da Escrituração no Art. 1179º:

*Art. 970. A lei assegurará tratamento **favorecido, diferenciado e simplificado** ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à **inscrição e aos efeitos daí decorrentes**.*

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**.*

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

*§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.***

Perceba que no Art. 970º, já nos deparamos com **as exceções previstas em Lei**, quanto à necessidade e obrigação de determinados registros se tratando de pequenos empresários; Já no Art. 1179º em seu § 2º, é **tácita a dispensa de exigências** quanto à escrituração dos livros contábeis quando se fala de pequenos empresários. Em outras palavras, a alegação de falta de registro **não se configura em obrigação concreta** para a Licitante quanto seus documentos para habilitação econômico-financeira, visto não haver essa obrigação, ressalto que nos tramites dos sistemas de contabilidade e da escrituração contábil se compreendem alguns registro, mas conforme demonstrado na Lei, **são dispensados tais exigências para as Licitantes que se configurem como pequenos empresários**, configuração essa da Contrarrazoante.

ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

Faço menção a Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **Simples Nacional** poderão, **opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.***

Fica clara a possibilidade por parte dos optantes do Simples de contabilidade simplificada conforme regulamentação; Sendo que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão regulamentar que em Resolução nº 140/2018 atualmente em vigência, na Subseção I - Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis, não consta nada sobre obrigação de registro em Cartório e/ou junta comercial conforme alegações.



ELIBERTO YAMADA – ME

CNPJ/MF 23.760.573/0001-19
RUA LABIB CHAEK, nº 100 - CENTRO
CEP: 86310-000 NOVA FATIMA – PR

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO.

A que se pese sobre as alegações o **Princípio do formalismo moderado**, aceito pela jurisprudência do TCU, conforme recente Acórdão nº 11.211/2021, onde a corte sustenta a jurisprudência e doutrina em entendimento quanto ao princípio.

O princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se **sobreponha o rigor da forma**, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Ademais, o Art. 64º da Lei de Licitações em seu § 1º, abre possibilidade para a administração através de despacho fundamentado, realizar diligências junto ao próprio Escritório Contábil responsável pelas informações da Licitante, para comprovação das mesmas, visto que essa pratica tem previsão legal e não altera a substância dos documentos já apresentados e sua validade jurídica.

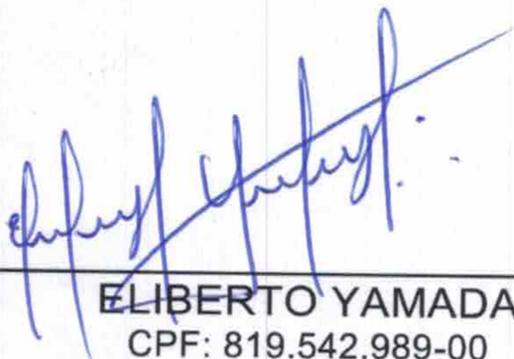
Ressalto aqui, o compromisso desta Licitante quanto à apresentação de todos os documentos e/ou informações necessárias a sanar quaisquer dúvidas referentes à planilha de custos e documentos de habilitação.

Diante do exposto, a **Contrarrazoante**, requer que seja **NEGADO** provimento ao recurso apresentado pela **Recorrente**, que seja **MANTIDA** a decisão da douta Pregoeira pela habilitação da **Contrarrazoante**.

Na oportunidade, protesto a mais elevada estima e distinta consideração.

Nova Fátima, 26 de Junho de 2023.

┌ 23.760.573/0001-19 ┐
┌ Eliberto Yamada- me ┐
┌ Rua Labib Chaek, 100 ┐
┌ Centro ┐
┌ 86.310-000 Nova Fátima – Pr ┐



ELIBERTO YAMADA
CPF: 819.542.989-00